



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



**PARECER PRÉVIO Nº 142/2021-SPC**

**PROCESSO: TC/014356/2018**

**DECISÃO Nº 854/2021**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).**

**PREFEITO: JOÃO BEZERRA NETO.**

**ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: fl. 19 da peça 36).**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO IRRAZOÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

1. O atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor, ainda mais quando não há efetiva omissão na remessa de tais documentos a este Tribunal.
2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

*Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Atraso no ingresso das peças orçamentárias; b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; c) Divergência entre valores de decretos (contabilizados e os publicados no DOM); d) Atrasos no envio de peças componentes da prestação de contas anual; e) Queda na avaliação do IEGM-GERAL do município; f) Distorção Idade/Série (índices elevados nos anos iniciais e finais); g) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais; e h) Portal da Transparência do município com avaliação deficiente.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
**- Relator -**